



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00245/2020 da Vereadora Adriana Ramalho (PSDB)

Dispõe sobre medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar durante o estado de emergência estabelecido por meio do Decreto 59.283 de 16 de março de / 2020, ou enquanto durar o isolamento social decorrente da pandemia no COVID-19.

Art. 1º Enquanto durar o estado de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus, o Município deverá estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender as mulheres e filhos vítimas de violência doméstica, incluindo a atuação em colaboração com iniciativas não-governamentais.

Art. 2º Constatada pela autoridade pública situações de agressão à mulher e/ou a seus filhos, as vítimas deverão ser imediatamente acolhidas pelas Casas de Acolhimento ou Centros de Acolhida Especial para Mulheres em Situação de Violência.

§1º - Inexistindo vaga em abrigo, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado para o acolhimento, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sempre resguardado o sigilo, a segurança desta mulher e a especial condição de vulnerabilidade da mulher vítima de violência.

§2º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigo temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

§3º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Art. 3º O Poder Público utilizará os veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, para divulgar informações sobre o COVID-19.

§1º Todas as inserções de comunicação sobre a pandemia deverão contar com menção expressa aos canais de atendimento das Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo o código de acesso telefônico (Ligue 180) e os canais digitais para registro de Boletim de Ocorrência on-line.

§ 2º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 - e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 3º O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE PARA 180, DISPONÍVEL 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DO ANO.

Art. 4º Os dados a respeito da pandemia do COVID-19 deverão ser disponibilizados, prioritariamente, de maneira segmentada por idade e gênero, de forma a possibilitar a análise mais específica sobre os impactos do vírus.

Art. 5º O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e

internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando a ampliação da rede de orientação e apoio às meninas e mulheres vítimas de violência doméstica.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2020, p. 57

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.